



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

Parecer nº 2908-010/2023-AJM

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MC2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – AUMENTO QUANTITATIVO.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, através de Memorando da Secretária Municipal de Administração, acerca da solicitação referente à aumento quantitativo do contrato no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), posto que há necessidade para manter a continuidade da prestação do serviço público.

O Art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No presente caso, há uma necessidade para o aumento quantitativo do contrato entabulado nos itens indicados pela secretaria, posto ser prerrogativa unilateral da Administração.

A prerrogativa de aumento ou diminuição quantitativa do objeto do contrato decorre de simples ato administrativo e se constitui em modificação unilateral do instrumento contratual assinado pelas partes, desde que dentro do limite estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca dessa possibilidade de alteração do contrato administrativo da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

(REsp 666878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492)

Portanto, fazendo-se necessária a modificação quantitativa do contrato, devidamente comprovada, e, da mesma forma, demonstrado que tal aumento não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

supera o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, faz-se imperiosa a alteração contratual com o fito de garantir a prestação continuada dos serviços públicos em voga.

O TCU também já cristalizou o entendimento de que, apesar do licitante ser obrigado a aceitar o aumento ou diminuição quantitativa, tal alteração deve ser efetivada através de termo aditivo:

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. (Decisão TCU nº 1.054/2001 – Plenário)

Formalize termo aditivo aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 498/2004 – Primeira Câmara)

Confirma-se a possibilidade de ser realizado termo aditivo ao contrato administrativo em questão, devendo a Administração atentar para não extrapolar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em eventual soma de aditivos.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 29 de Agosto de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502